

Acórdão: 17.637/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120912-27
Impugnante: Ezequiel Ferreira da Silva
Proc. S. Passivo: Edvone Alves da Silveira
PTA/AI: 01.000154703-24
Inscr. Estadual: 312123359.00-57
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – COMBUSTÍVEL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo, entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75 para as entradas desacobertas e apenas da multa isolada para as saídas desacobertas. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de que o Autuado, no período de 01/01/05 a 31/12/05, promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Tal constatação foi baseada em documentos fornecidos pelo próprio Contribuinte, sendo utilizadas notas fiscais de entrada, reduções “Z” e os estoques declarados no livro de Movimentação de Combustíveis, sendo tais dados inseridos no programa Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Exige-se ICMS, MR (100%) e MI (20%) prevista no art. 55, II, “a” da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/67.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, MR (100%) e Multa Isolada (20%), prevista no art. 55, II, “a” da Lei 6763/75.

Da Preliminar

De início, não devem prevalecer as preliminares argüidas pelo Impugnante, tendo em vista que totalmente desprovidas de embasamento legal.

Do Mérito

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que não existem as diferenças apuradas pela Fiscalização, uma vez que o produto (combustível) só sai da distribuidora com notas fiscais e com controle rigoroso.

Diz ainda ser os critérios utilizados pelo Fisco contrários às normas estabelecidas e que o Fisco não deu importância aos fatos por ele aduzidos verbalmente.

Cita o art. 142 do CTN, tece outras considerações e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos proferidos pelo Impugnante, relata os procedimentos utilizados para apuração das irregularidades e lavratura da peça fiscal e pede pela manutenção integral das exigências fiscais.

Pelo que se verifica das peças processuais, os argumentos do Impugnante não têm o condão de modificar o presente feito fiscal.

Passo seguinte, o levantamento procedido pela Fiscalização está devidamente previsto na legislação tributária, qual seja, o art. 194, II, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

.....”

Foi utilizado o estoque inicial declarado no livro de Movimentação de Combustível - LMC, para o álcool, gasolina e diesel, na data de início do levantamento – 01/01/05 (fls. 09) - , e, como estoque final, o valor declarado em 31/12/05.

Para verificar as saídas foram utilizados os dados registrados nas reduções “Z” do ECF e, para apuração das entradas foi feito uso de notas fiscais oriundas das distribuidoras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de que os critérios utilizados pela Fiscalização, para medidores de tanques, são contrários às normas estabelecidas é completamente descabida. Foi efetuada a medição física nos tanques do estabelecimento no dia 03/10/2006, no entanto, esta sequer foi utilizada para a autuação em questão, uma vez que conferia com os valores apresentados no LMC naquela data.

O Fisco demonstra o crédito tributário às fls. 06, com as informações das saídas e das entradas desacobertas de cada uma das mercadorias, quais sejam, álcool, gasolina e óleo diesel.

Adota, também, o PMPF (preço médio ponderado a consumidor final), valor atribuído às mercadorias pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, para a base de cálculo das saídas e entradas desacobertas. Foi utilizado, para o caso ora em análise, o menor valor do ano de 2005.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário está demonstrado às fls. 18/27 dos autos, sendo que o Impugnante não refuta qualquer tópico daquelas planilhas, limitando-se a comentar sobre a *distorção dos fatos da realidade, ausência das regras para constituição do crédito tributário e efeito suspensivo para a defesa apresentada*.

Como se percebe, o Impugnante não contesta objetivamente o levantamento feito pela Fiscalização e este levantamento, diga-se de passagem, foi elaborado nos moldes da legislação tributária vigente, não havendo como acatar os argumentos da defesa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 21/08/07.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

Lfct/ml